



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047989 - MG (2023/0013455-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GEOVANIA REBELO DA SILVA
OUTRO NOME : GEOVÂNIA REBELLO DA SILVA
AGRAVANTE : CHRISTIANE REBELLO MIYASATO DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO REBELLO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863
VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA -
MG128288
ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - MG180056
THIAGO QUARESMA FRAUCHES - MG180109
AGRAVADO : FABIANO RICARDO CINTRA
AGRAVADO : ROBERTO FONTES CINTRA
AGRAVADO : MARIA GORETE LIMA CINTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
SÁVIO ROMERO COTTA - MG054087
JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG105612
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, e pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, para nessa parte, negar-lhe provimento.

II - A Corte de origem analisou exaustivamente a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Ainda que ignorado o óbice intransponível à admissibilidade do recurso, esta Corte somente poderia conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - A falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017. AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047989 - MG (2023/0013455-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GEOVANIA REBELO DA SILVA
OUTRO NOME : GEOVÂNIA REBELLO DA SILVA
AGRAVANTE : CHRISTIANE REBELLO MIYASATO DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO REBELLO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863
VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA -
MG128288
ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - MG180056
THIAGO QUARESMA FRAUCHES - MG180109
AGRAVADO : FABIANO RICARDO CINTRA
AGRAVADO : ROBERTO FONTES CINTRA
AGRAVADO : MARIA GORETE LIMA CINTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
SÁVIO ROMERO COTTA - MG054087
JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG105612
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, e pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, para nessa parte, negar-lhe provimento.

II - A Corte de origem analisou exaustivamente a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Ainda que ignorado o óbice intransponível à admissibilidade do recurso, esta Corte somente poderia conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - A falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017. AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, e pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada em parte. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, para nessa parte, negar-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O acórdão recorrido acabou por direcionar toda a responsabilidade ao pai dos Agravantes, contudo, não atendeu ao pleito de se incluir o DNIT na lide como Réu, para que se permitisse a eles demonstrarem cabalmente a participação omissiva do órgão no acidente.

Inquestionável, portanto, que a decisão agravada incorreu em desacerto, haja vista ser necessário discutir se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 82, incisos I, II e IV da Lei Federal n. 10.233/01.

Com efeito, a eventual presença do DNIT na lide atrairia a competência de julgamento para a Justiça Federal, nos termos do art. 45, caput, do CPC e do Enunciado Sumular n. 150 do STJ.

Observe Exas., que a decisão agravada inverte a ordem lógica das coisas. Ela entende que a aferição da responsabilidade do DNIT esbarraria na reanálise de provas, uma vez que o e. TJMG já decidiu pela responsabilidade do genitor dos Agravantes. Entretanto, pela ausência de inclusão do órgão na lide, a análise probatória foi realizada pela Justiça Estadual, portanto, incompetente.

A inclusão do DNIT vem sendo requerida desde a 1ª Instância, mas o equívoco na sua exclusão trouxe ao STJ uma patente violação do juízo natural.

A pertinência subjetiva do DNIT para figurar no polo passivo da lide é inquestionável, ainda que se possa aferir a sua ausência de responsabilidade, isto deveria ser avaliado com a sua presença no embate e diante do juízo federal.

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada neste tocante, admitindo-se o julgamento da matéria pelo colegiado da Colenda 2ª Turma deste E. STJ.

[...]

Diversamente do que concluiu a decisão agravada, o Tribunal de origem não fundamentou o desprezo pela prova técnica produzida nos autos, e, por esta razão, restou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, Excelências, respeitosamente, mas ainda persiste flagrante violação ao art. 371, art. 473, §3º; 477, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; art. 480, caput e §3º; art. 489, caput, inciso ii e §1º, inciso iv; todos da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC); bem como o art. 186 e art. 927 da Lei Federal nº 10.406/2002 (CC), o que requer seja dado provimento ao presente recurso de Agravo Interno para que seja reformada a decisão agravada, permitindo conhecimento do Recurso Especial com relação a este ponto e, por consequência, o julgamento de mérito pela Colenda 2ª Turma deste e. STJ.

[...]

Ou seja, o que se pretende, portanto, é que, partindo do fato incontroverso constante da decisão proferida, qual seja, a responsabilidade dos Agravantes pelos danos morais causados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça analise-os sob a ótica dos artigos 927, 944 e 949, 950, parágrafo único, todos do Código Civil, o que, respeitosamente, não foi objeto de preocupação na decisão agravada.

[...]

Desta feita, detendo a obrigação de prestar alimentos natureza personalíssima, inviável se revela a perpetuação do pagamento de pensão alimentícia em favor dos Agravados, por violação expressa aos art. 950, parágrafo único; art. 1.700; e art. 1.997 do CC/02, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso especial para reformar o v. acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos autorais nesse sentido.

[...]

Nesse contexto, ante a violação dos dispositivos contidos no art. 141; art. 373, inciso I; e art. 492, todos do CPC e do art. 884; e art. 950, parágrafo único; ambos do CC/02, todos

devidamente debatidos no Tribunal de origem, requer seja dado provimento ao presente Agravo Interno para que seja reformada a decisão monocrática recorrida para conhecer do Recurso Especial neste ponto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Pela análise das preliminares de legitimidade passiva do DNIT e de competência da Justiça Federal, constata-se que as respectivas fundamentações lançadas pelos réus/2os apelantes para sustentá-las confundem-se com o mérito, pois perpassa pela ausência de responsabilidade do Sr. Walter pelo acidente descrito nos autos, razão pela qual serão juntamente com o mérito apreciadas.

MÉRITO

A controvérsia instaurada entre as partes gira em torno do acidente de trânsito ocorrido no dia 25 de maio 2008, por volta das 09h na Rodovia BR-267, nas proximidades da cidade de Caxambu/MG, à altura do km 288, envolvendo os veículos Astra Hatch (V2) e Toyota Corolla (V1).

O veículo Astra (V2) era conduzido pelo autor Roberto e nele se encontravam a requerente Maria Gorete Lima Cintra, além de Francy Célia Fontes Cintra e Renato Fontes Cintra, ambos irmãos de Roberto e, o último, pai do também ora autor Fabiano Ricardo Cintra. Por sua vez, no veículo Corolla (V1) encontravam-se Walter Joaquim Rebello, condutor, e sua esposa, Wilma Felix Rebello, genitores comuns dos requeridos pessoas físicas.

Na ocasião dos fatos, o automóvel Astra seguia regularmente na rodovia BR-267 quando foi, abruptamente, atingido frontalmente pelo veículo Corolla, que, desgovernado, invadiu a contramão de direção, resultando no falecimento trágico de Francy, Renato, Walter e Wilma, e no acometimento de graves lesões e sequelas físicas nos requerentes Roberto e Maria Gorete.

Em que pesem os argumentos lançados em sentido contrário, fato é que absolutamente todos os indícios e provas que vieram aos autos não permitem qualquer outra conclusão, senão a de que o verdadeiro e único responsável pelo acidente em questão realmente foi apenas o condutor do V1, pai dos requeridos.

[...]

No que concerne às alegações tecidas pelos réus envolvendo a suposta e hipotética responsabilidade, seja integral, seja concorrente, do DNIT –Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, este Relator entende necessário apenas trazer à baila o fato de que restou absolutamente e incontestemente comprovado nos autos que o acidente decorreu, como já dito, de colisão frontal ocasionada logo após o veículo conduzido pelo genitor dos réus ter atingido a contramão de direção, fato este, por si só, suficiente para o estabelecimento da responsabilidade, sendo totalmente irrelevante a existência de limitação de velocidade ou a existência de placa de redução de velocidade no local, eis que a invasão da contramão de direção depende, invariavelmente, de conduta negligente ou imprudente do condutor.

A conclusão acima foi exatamente a mesma do minucioso laudo do perito oficial do Juízo (Id 911641300160), a qual, por certo, não pode ser prejudicada por um parecer

unilateralmente confeccionado por profissional contratado e remunerado pela própria parte interessada, ora réus, até porque não tem ele que prestar compromisso em Juízo e nem está sujeito a impedimentos ou suspeições.

[...]

Embora seja inconteste que nenhuma indenização terá verdadeira capacidade de compensar a dor dos requerentes, certo é que a redução da indenização fixada a quo, tal como pretendido pelos réus, implicaria na total impossibilidade de cumprimento dos objetivos já comentados, mas sendo também certo, por outro lado, que a majoração pretendida pela parte autora não se mostraria razoável e poderia, até mesmo, dar causa ao seu enriquecimento indevido.

Sopesando todas as considerações acima feitas, há que se reconhecer a adequação das indenizações arbitradas pelo digno Magistrado a quo, quais sejam, R\$209.000,00 ao autor Roberto, o importe de R\$261.250,00 à requerente Maria Gorete e o valor de R\$104.500 ao requerido Fabiano, tudo devidamente corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

[...]

O certo é que restou inconteste a culpa exclusiva do Sr. Walter, condutor do veículo segurado e também vítima fatal, pelo acidente de trânsito ora discutido e, via de consequência, a responsabilidade dos seus herdeiros, ora réus, pelos danos suportados pelos autores, até o limite da herança deixada pelo “de cujus”(artigos 943 e 1.792 do Código Civil).

Sobre o tema, aduzem os réus/2os apelantes que a condenação deveria afetar apenas a cota parte da herança deixada pelo Sr. Walter, causador do acidente, com a liberação dos bens deixados pela Sra. Wilma, sob o argumento de que esta última não possui qualquer responsabilidade pelo evento em questão, além de ser inaplicável norma relativa à comunhão universal, pois a sociedade conjugal encerrou com o falecimento dos cônjuges, nos termos do inciso I do artigo 1.571 do Código Civil.

Totalmente sem razão os réus.

É que, segundo o disposto no art. 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal, adotado pelos pais dos requeridos, importa na comunicação de todos os bens dos cônjuges e suas dívidas passivas.

De tal sorte, cai por terra a alegação dos 2os apelantes de que o que o patrimônio herdado de sua genitora (Sra. Wilma Felix Rebello) não poderia ser abarcado para viabilizar o ressarcimento dos danos suportados pelos autores, pelo fato de não ter contribuído para a verificação do sinistro.

Verifica-se que a Corte de origem analisou exaustivamente a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por outro lado, ainda que ignorado o óbice intransponível à admissibilidade do recurso, esta Corte somente poderia conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente

inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.047.989 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0013455-3

Número de Origem:

0145100340481 03404819620108130145 10145100340481001 10145100340481002 10145100340481003
10145100340481007 10145100340481008 10145100340481009 10145100340481010 10145100340481011
10145100340481012 145100340481 3404819620108130145

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANIA REBELO DA SILVA

OUTRO NOME : GEOVÂNIA REBELLO DA SILVA

RECORRENTE : CHRISTIANE REBELLO MIYASATO DE FARIA

RECORRENTE : MARCOS AURELIO REBELLO

ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863

VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - MG128288

ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - MG180056

THIAGO QUARESMA FRAUCHES - MG180109

RECORRIDO : FABIANO RICARDO CINTRA

RECORRIDO : ROBERTO FONTES CINTRA

RECORRIDO : MARIA GORETE LIMA CINTRA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

SÁVIO ROMERO COTTA - MG054087

JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG105612

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

OUTRO NOME : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOVANIA REBELO DA SILVA
OUTRO : GEOVÂNIA REBELLO DA SILVA
NOME
AGRAVANTE : CHRISTIANE REBELLO MIYASATO DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO REBELLO
ADVOGADOS : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863
VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - MG128288
ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - MG180056
THIAGO QUARESMA FRAUCHES - MG180109
AGRAVADO : FABIANO RICARDO CINTRA
AGRAVADO : ROBERTO FONTES CINTRA
AGRAVADO : MARIA GORETE LIMA CINTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
SÁVIO ROMERO COTTA - MG054087
JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG105612
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
NOME

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023